

INDICAÇÃO Nº 586 , de 2019.

INDICO, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine aos órgãos competentes a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, para a apreciação e formulação, com objetivo de atualizar Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do Código de Ética da PMESP, via Projeto de Lei Complementar, base PLC: 915/2002 e Decreto Legislativo Nº7.290/1975, conforme segue sugestão em anexo.

JUSTIFICATIVA

Tal propositura tem como objetivo regulamentar a hierarquia, a disciplina e o respeito aos direitos humanos dos integrantes da corporação sendo estas, as bases da organização da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma clara e objetiva.

Estamos atendendo a um solicitação de extrema importância e fundamental para o bom funcionamento dessa categoria. Esta, esquecida por tanto tempo, mas importante para o bem estar da nossa sociedade, com tamanha responsabilidade social, e principalmente garantidora do bem maior, a vida, conforme a nossa Constituição Federal.

Na expectativa da atenção do Exmo. Sr. Governador, sua equipe e órgão correspondente, solicitamos a apreciação desta, e nos deixamos a disposição para quaisquer esclarecimentos, e ainda aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos da minha estima e consideração.

Sala das Sessões, em 15 de Março de 2019 .

Adriana Borgo
Deputada Estadual

Código de Ética da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 1º - A hierarquia, a disciplina e o respeito aos direitos humanos dos integrantes da corporação são as bases da organização da Polícia Militar.

Artigo 2º - Estão sujeitos ao Código de Ética da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

1 - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos ou eletivos;

2 - aos Magistrados da Justiça Militar.

Artigo 3º - Hierarquia policial militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.

§ 1º - A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.

§ 2º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

§ 3º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Artigo 4º - A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida pela:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

Artigo 5º - A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

CAPÍTULO II

Ética Policial Militar

Artigo 6º - A ética policial militar é constituída pelos valores e deveres éticos, bem como a correção de atitudes que compõem a conduta moral do militar, observando os seguintes critérios:

I - Prezar pela verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

II - observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana, sobretudo dentro da hierarquia funcional; **IV** - cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos praticados por integrantes

da PMESP;

VI – Respeitar seus pares e auxiliá-los nas esferas de suas atribuições independente do posto ou graduação que ocupe;

VII – praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação; VIII – cumprir seus deveres de cidadão;

IX – respeitar as autoridades civis e militares;

X – garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela; XI – preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na

reserva remunerada, os preceitos da ética militar;

XII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

Artigo 7º - Sempre que possível, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar verificará a conveniência e a oportunidade de substituí-la por aconselhamento ou advertência verbal pessoal.

CAPÍTULO III

Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina

SEÇÃO II

Da Transgressão Disciplinar

Artigo 8º - Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º - As transgressões disciplinares compreendem:

1 - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas no artigo 9º deste Regulamento;

§ 2º - Ao militar do Estado, aluno de curso da Polícia Militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Regulamento, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 3º - A aplicação das penas disciplinares previstas neste Regulamento independe do resultado de eventual ação penal.

§ 4º – Em caso de absolvição em ação penal pelo mesmo fato apurado na esfera administrativa, ainda que existam resquícios administrativos, será excluída a imputação apurada na ação penal, refazendo-se o processo administrativo, em caso de resquícios administrativos, sem a imputação apurada na esfera penal.

§ 5º – A conduta do policial transgressor será apurada mediante processo regular sempre que este seja denunciado em ação criminal por crime comum, que não guarde relação com o exercício regular da profissão, e denote evidente afronta aos princípios norteadores da Polícia Militar.

§ 6º – Não haverá interesse da administração na apuração disciplinar de fatos ocorridos quando o policial estiver de folga e a transgressão não tiver qualquer relação com o serviço policial, bem como não seja a imagem da corporação exposta, em especial nas infrações de trânsito já punidas administrativamente com a aplicação de multa.

Artigo 9º - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

Parágrafo único - As transgressões disciplinares são:

1 - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

2 - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

3 - faltar com a verdade (G);

4 - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou

assuntos administrativos ou técnicos de natureza policial, militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Polícia Militar, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e do Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa (G);

5 - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial-militar ou do bom nome da Polícia Militar (M);

6 - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

7 - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado (G);

8 - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

9 - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);

10 - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

11 - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

12 - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

13 - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);

14 - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);

15 - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

16 - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

17 - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

18 - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

19 - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes (G);

20 - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço (G);

21 - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);

22 - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);

23 - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

24 - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);

25 - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);

26 - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);

27 - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);

28 - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M); **29** - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);

30 - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);

31 - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M); **32** - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);

- 33** - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);
- 34** - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução (M);
- 35** - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);
- 36** - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);
- 37** - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);
- 38** - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);
- 39** - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);
- 40** - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);
- 41** - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);
- 42** - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);
- 43** - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Policial Militar (OPM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);
- 44** - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);
- 45** - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);
- 46** - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);
- 47** - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M); **48** - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da OPM, sem autorização de quem de direito (L);
- 49** - embriagar-se quando em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo (G);
- 50** - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração policial-militar, salvo se devidamente autorizado (M);
- 51** - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração policial-militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);
- 52** - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado (L);
- 53** - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);
- 54** - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);
- 55** - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);
- 56** - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);
- 57** - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial-militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);
- 58** - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de OPM, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);
- 59** - deixar o responsável pela segurança da OPM de cumprir as prescrições regulamentares com respeito a entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);
- 60** - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interdito (M);

- 61** - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);
- 62** - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);
- 63** - permanecer em dependência de outra OPM ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);
- 64** - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);
- 65** - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar ou norma a respeito (M);
- 66** - usar vestuário incompatível com a função ou descurar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);
- 67** - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);
- 68** - frequentar lugares incompatíveis com o decoro social ou policial-militar, salvo por motivo de serviço (M);
- 69** - assumir compromisso em nome da Polícia Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);
- 70** - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M).

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas Disciplinares

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 10 - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - permanência disciplinar;

IV - demissão;

V - expulsão;

SEÇÃO II

Da Advertência

Artigo 11 - A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação ou dos assentamentos individuais.

Parágrafo único - A sanção de que trata o "caput" aplica-se aos casos em que não fora constatado dolo por parte do transgressor e poderá ser aplicada apenas uma vez dentro do período de 12 meses.

SEÇÃO III

Da Repreensão

Artigo 12 - A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada de forma reservada ou ostensiva, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

Parágrafo único - A sanção de que trata o "caput" aplica-se aos casos em que não fora

constatado dolo por parte do transgressor nas faltas de natureza leve e média ou em caso de já ter sido o infrator advertido dentro do período de 12 meses.

SEÇÃO IV **Da Permanência Disciplinar**

Artigo 13 - A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

§ 1º - O militar do Estado nesta situação comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

§ 2º - A sanção de que trata o "caput" aplica-se às faltas de natureza média, desde que o infrator já tenha sido punido com pena de advertência no período de um ano, ou de natureza grave.

Artigo 14 - A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço extraordinário.

§ 1º - Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar do Estado será feita com base na sanção de permanência disciplinar.

§ 2º - Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência.

§ 3º - O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 4º - O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

Artigo 15 - A prestação do serviço extraordinário, nos termos do "caput" do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

§ 1º - O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

§ 3º - A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após o término de um serviço ordinário.

SEÇÃO V **Da Demissão**

Artigo 16 - A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;

b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença passada em julgado no tribunal competente;

d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

e) houver cumprido a pena consequente do crime de deserção;

II - à praça quando:

a) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;

b) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena de perda da função pública;

c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função policial-militar,

comprovado mediante processo regular, devidamente motivada no relatório final o motivo da incompatibilidade.

d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

e) houver cumprido a pena consequente do crime de deserção;

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

SEÇÃO VI

Da Expulsão

Artigo 17 - A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional, o qual devera ser motivado em seu relatório final.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Da Comunicação Disciplinar

Artigo 18 - A comunicação disciplinar dirigida à autoridade policial-militar competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico.

Artigo 19 - A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 1º - A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento disciplinar, que deverá ser feita imediatamente.

§ 2º - A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao acusado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercer, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

§ 5º - Poderá ser dispensada a manifestação preliminar quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.

Artigo 20 - A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Regulamento.

§ 1º - A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável no máximo por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos no próprio enquadramento.

§ 2º - No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão

interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

§ 3º - Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.

§ 4º - No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

SEÇÃO II

Da Representação

Artigo 21 - Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2º - A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Regulamento e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

§ 3º - A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do ato ou fato que o motivar.

§ 4º - O prazo para o encaminhamento de representação será de 5 (cinco) dias contados da data do ato ou fato que o motivar.

CAPÍTULO VI

Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e do Cumprimento das Sanções Disciplinares

SEÇÃO I

Da Competência

Artigo 22 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento;

II - o Secretário da Segurança Pública e o Comandante Geral: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento, exceto ao Chefe da Casa Militar;

III - o Subcomandante da Polícia Militar: a todos os integrantes de seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas;

IV - os oficiais da ativa da Polícia Militar do posto de coronel a capitão: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM subordinadas.

§ 1º - Ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.

SEÇÃO II

Dos Limites de Competência das Autoridades

Artigo 23 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares;

II - ao Subcomandante da Polícia Militar: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar;

III - aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão,

permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

IV - aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias;

V - aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias.

SEÇÃO III **Do Julgamento**

Artigo 24 - Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Artigo 25 - Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados;

II - benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;

III - legítima defesa própria ou de outrem;

IV - obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

V - Comprovado que não poderia ser exigida outra conduta por parte do infrator;

VI - Ter a falta ocorrido por culpa de terceiros;

VII - Ter a falta ocorrido por fatos alheios a vontade do infrator, cuja ocorrência era imprevisível em situações normais.

Artigo 26 - São circunstâncias atenuantes:

I - estar, no mínimo, no bom comportamento;

II - ter prestado serviços relevantes;

III - ter admitido a autoria da transgressão;

IV - ter praticado a falta para evitar mal maior;

V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;

VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;

VII - não possuir prática no serviço;

VIII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

Artigo 27 - São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência específica;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;

VI - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

§ 1º - Considera-se reincidência específica o enquadramento da falta praticada num mesmo item dos previstos no artigo 13 dentro do período de dois anos.

SEÇÃO IV **Da Aplicação**

Artigo 28 - A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

Artigo 29 - O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

I - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

II - tipificação da transgressão disciplinar;

III - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;

IV - decisão da autoridade devidamente motivada impondo, ou não, a sanção;

V - A indicação clara e precisa da conduta que deveria ter sido adotada pelo infrator, em caso de punição, segundo a legislação e normas vigentes para evitar a falta;

classificação do comportamento policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;

VI - alegações de defesa do transgressor;

VII - observações, tais como:

a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;

b) local do cumprimento da sanção, se for o caso;

c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;

VIII - assinatura da autoridade.

Artigo 30 - A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

Parágrafo único - A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

Artigo 31 - Todas as sanções, independente do posto ou graduação do infrator serão publicadas, possibilitando o conhecimento geral e as circunstâncias ou a natureza da transgressão.

Artigo 32 - Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Regulamento, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada acima da metade de seu limite máximo;

II - quando as circunstâncias agravantes preponderarem e o infrator for reincidente, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar.

Artigo 33 - A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão, caso o infrator já tenha sido punido com advertência no período de um ano, e, na ocorrência de duas repreensões dentro de um ano, excepcionalmente, com permanência disciplinar de até 2 (dois) dias;

II - as faltas médias são puníveis com advertência ou repreensão e, na ocorrência de duas repreensões dentro de um ano por falta média, permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias e, na reincidência específica, com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias;

III - as faltas graves são puníveis com permanência de até 5 (dias) dias e, na reincidência específica no período de 2 anos, com permanência de até 12 (doze).

Artigo 34 - O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim.

Artigo 35 - A sanção disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

Parágrafo único - A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato, salvo se versarem sobre os mesmos fatos, quando julgamento da ação penal poderá ter influencia sobre a esfera administrativa.

Artigo 36 - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Artigo 37 - Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante do policiamento da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

Artigo 38 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação

disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

Parágrafo único - Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

Artigo 39 - A expulsão será aplicada, em regra, quando o policial-militar for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções.

SEÇÃO V

Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

Artigo 40 - A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do policial.

Artigo 41 - Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - Não poderá o militar do Estado ser interrogado ou prestar qualquer tipo de declaração sem a presença de seu defensor, caso este solicite a presença do profissional, sendo vedado a nomeação de defensor “Ad Hoc” para realização do ato, implicando a não observância na nulidade dos atos praticados sem o defensor.

Artigo 42 - O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM, pronto para o serviço policial-militar.

Artigo 43 - O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a ciência, pelo punido, da sua publicação.

§ 1º - A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

§ 3º - O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

CAPÍTULO VI

Do Comportamento

Artigo 44 - O comportamento da praça policial-militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

Artigo 45 - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento policial-militar classifica-se em:

I - excelente - quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar;

II - ótimo - quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 repreensões;

III - bom - quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;

IV - regular - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) detenção;

V - mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) detenção.

§ 1º - A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

§ 3º - Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.

§ 4º - Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como base as datas em que as sanções foram publicadas.

Artigo 46 - Ao ser admitida na Polícia Militar, a praça policial-militar será classificada no comportamento "bom".

CAPÍTULO VII

Dos Recursos Disciplinares

Artigo 47 - O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

1 - pedido de reconsideração de ato;

2 - recurso hierárquico.

Artigo 48 - O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, à autoridade de mesmo posto da que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine, sendo vedado o reexame pela mesma autoridade que praticou ou aprovou o ato atacado.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado por uma única vez.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

§ 3º - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado, analisando, além das razões recursais, as alegações da autoridade recorrida.

§ 4º - O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo para o referido recurso.

§ 5º - O pedido de reconsideração poderá ser acompanhado de documentos comprobatórios e terá o condão de reavaliar a decisão atacada mantendo-a ou reformando-a, sempre de forma motivada.

Artigo 49 - O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.

§ 2º - Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

1 - para interposição: 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do § 4º do artigo anterior;

2 - para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM da autoridade destinatária.

§ 3º - O recurso hierárquico, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 4º - O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

Artigo 50- Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação.

Artigo 51 - Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do resultado.

CAPÍTULO VIII

Da Revisão dos Atos Disciplinares

Artigo 52 - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos: **I** - retificação;

II -

atenuação

; **III** -

agravação

; **IV** -

anulação.

§ 1º - A anulação de sanção administrativa disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar.

§ 2º - Os atos previstos neste artigo deverão ser motivados e publicados.

Artigo 53 - A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

Artigo 54 - Atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção.

Artigo 55 - Agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa.

Parágrafo único - Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar.

Artigo 56 - Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade manifesta ou erro formal sanável, não podendo recair a anulação tão somente para produção de provas ou apenas para reabertura da instrução do feito, devendo retroagir à data do ato.

CAPÍTULO IX

Das Recompensas Policiais-Militares

Artigo 57 - As recompensas policiais-militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

Artigo 58 - São recompensas policiais-militares:

I - elogio;

II - cancelamento de sanções;

III – Dispensa recompensa.

§ 1º - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

§ 2º - A dispensa recompensa será a compensação de:

I – Depoimento em processo crime em dias de folga;

II – Flagrantes os quais ultrapassam o horário de serviço do militar.

Artigo 59 - O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar do Estado, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas.

Parágrafo único - O cancelamento de sanções é ato do Comandante da Unidade do militar, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento ocorrerá depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação da punição da qual se requer o cancelamento.

CAPÍTULO X **Do Processo Regular**

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 60 - O processo regular a que se refere este Regulamento, para os militares do Estado, será:

I - para oficiais: o Conselho de Justificação;

II - para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço policial-militar: o Conselho de Disciplina;

III - para praças com mais de 2 anos e menos de 10 (dez) anos de serviço policial-militar: o Processo Administrativo Disciplinar.

IV - para praças com menos de 2 anos: Processo Administrativo Exoneratório.

SEÇÃO II **Do Conselho de Justificação**

Artigo 61 - O Conselho de Justificação destina-se a apurar, na forma da legislação específica, a incapacidade do oficial para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar.

Parágrafo único - O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Artigo 62 - Ao Conselho de Justificação aplica-se o previsto na legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

SEÇÃO III **Do Conselho de Disciplina**

Artigo 63 - O Conselho de Disciplina destina-se a declarar a incapacidade moral da praça para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar e será instaurado:

I - por portaria do Comandante da Unidade a que pertencer o acusado;

II - por ato de autoridade superior à mencionada no inciso anterior.

Parágrafo único - A instauração do Conselho de Disciplina não poderá ser feita após o início do cumprimento de sanção disciplinar.

Artigo 64 - As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta

ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em consequência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

Artigo 65 - O Conselho será composto por 2 (dois) oficiais da ativa, e uma (uma) praça, com bacharelado em Direito.

§ 1º - O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, é o presidente, e o que lhe seguir em antiguidade ou precedência funcional é o interrogante, sendo o relator e escrivão a praça.

§ 2º - Entendendo necessário, o presidente poderá nomear uma praça para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

Artigo 66 - O Conselho poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da

instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal.

Parágrafo único - Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível. **Artigo 67** - Será instaurado apenas um processo quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

§ 1º - Havendo dois ou mais acusados pertencentes a OPM diversas, o processo será instaurado pela autoridade imediatamente superior, comum aos respectivos comandantes das OPM dos acusados.

§ 2º - Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

§ 3º - Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

Artigo 68 - A decisão da autoridade instauradora, devidamente fundamentada, será aposta nos autos, após a apreciação do Conselho e de toda a prova produzida, das razões de defesa e do relatório, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento.

Artigo 69 - A autoridade instauradora não poderá emitir decisão final, cabendo a autoridade imediatamente superior à esta fazê-lo, a qual considerará a acusação procedente, procedente em parte ou improcedente, devendo propor ao Comandante Geral, conforme o caso, a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único - A decisão da autoridade será publicada em boletim.

Artigo 70 - Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentando seu despacho, emitirá a decisão final sobre o Conselho, que será publicada em boletim, abrindo-se vistas dos atos decisórios ao interesse na sede onde o feito tramitou.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 71 - O Processo Administrativo Disciplinar seguirá o rito do Conselho de Disciplina, sendo, contudo, composto por um presidente que deverá ser no mínimo um capitão.

Parágrafo único - Recebido o Processo, o Comandante Geral emitirá a decisão final, que será publicada em boletim, abrindo-se vistas dos atos decisórios ao interesse na sede onde o feito tramitou.

CAPITULO

Das especializações

Artigo 72 – O militar que se especializar em graduação específica, e for atuar na área, não poderá ser transferido para trabalhar em outra área que não seja a da sua graduação.

Parágrafo único – O militar que obtiver pós graduação na área específica, será automaticamente promovido ao posto de sargento.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Artigo 73 - A ação disciplinar da Administração prescreverá em 3 (três) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

Artigo 74 - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

Artigo 75 - Aplicam-se, supletivamente, ao Conselho de Disciplina as disposições do Código de Processo Penal Militar.

Artigo 76 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de Março de 2019 .

Adriana Borgo
Deputada Estadual